

PROJETO DE LEI Nº 052/23, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Autoriza e regulamenta obtenção de áreas para extração de cascalhos e instalação de cascalheiras pelo município em áreas privadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prospectar e declarar de interesse público áreas de terras rurais propícias para a legalização e instalação de cascalheiras para extração de cascalho para utilização em demandas públicas, atendendo às necessidades de interesse público no que se refere à trafegabilidade e ao escoamento da produção agrícola do Município de Alpestre.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 1º o Poder Executivo Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - Definição da regiões em que há conveniência de instalação de cascalheiras com a indicação do potencial da quantidade demandada;

II - Abertura de Edital de chamamento público para habilitação de proprietários interessados na cessão de usufruto com indicação de suas respectivas áreas;

III - Avaliação Técnica das áreas cadastradas no chamamento público, quanto à sua localização, acesso e qualidade do material.

Art. 3º Após a definição das áreas fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as seguintes formas remuneradas de acesso à utilização das áreas de interesse público área para fins de instalação de cascalheira e extração de cascalho:

I - Aquisição, por compra amigável ou por desapropriação do usufruto da área até a extração integral do cascalho útil e servível para os fins propostos;

II - Firmatura de Termo de Cessão de Uso da área até a extração do cascalho útil e servível para os fins propostos.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão precedidas de estudos quanto à localização da área e da viabilidade e de extensão de sua exploração e de laudo técnico indicando a qualidade e a quantidade do material e sua adequação às demandas e o potencial de uso da área a ser explorada, para fins de definição do montante a ser pago ao proprietário ou expropriado pela aquisição ou pela cessão de uso do usufruto da área.

Art. 4º O valor da indenização pelo usufruto da área, que não será superior a R\$ 1,00 (um real) por metro cúbico de cascalho estimado e atualizado anualmente pela inflação do período, poderá ser pago ao cedente em parcela única na data da assinatura do contrato ou termo de cessão de uso.

§ 1º O pagamento poderá dar-se, também, em periodicidade semestral, de acordo com o material efetivamente retirado da área pelo município.

§ 2º O contrato ou Termo de Cessão do Usufruto da área conterà cláusulas que assegurem o interesse público, em especial, a área do usufruto, a quantidade estimada do material a ser extraído, o período de tempo estimado do usufruto para a extração do material, a facilitação de acesso à área, a forma de indenização, a continuidade do usufruto em caso de venda da área pelo proprietário, entre outros.

Art. 5º O Município é responsável pelo Licenciamento Ambiental da área a ser explorada para extração de cascalho a fim de atender o interesse público, pelo que fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas visando este Licenciamento Simplificado, na forma da legislação aplicável, inclusive, se necessário, a eventual contratação de profissionais

habilitados para solicitação das licenças e elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD – e o seu cumprimento e implantação.

Art. 6º Os proprietários das áreas a serem exploradas devem estar de acordo em recuperar a área conforme consta no PRAD, sendo que fica sob a responsabilidade do Município a aplicação e execução do PRAD, bem como de recompor a área com árvores nativas e/ou conforme consta no projeto técnico protocolado junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: É vedado ao Município executar o PRAD em área previamente degradada e sem as devidas licenças ambientais, devendo haver demonstrativos técnicos anteriores a exploração e posteriores a exploração, de modo, a demonstrar a área efetivamente degradada com a exploração realizada.

Art. 7º O material a ser extraído das cascalheiras será utilizado exclusivamente em obras, estradas e ruas municipais e de acesso às propriedades, atendendo às necessidades de interesse público no que se refere à trafegabilidade e ao escoamento da produção agrícola do Município e sob qualquer hipótese não poderá ser objeto de comercialização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Alpestre, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2023.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva autorizar e regulamentar obtenção de áreas para extração de cascalhos e instalação cascalheiras pelo município em áreas privadas para utilização em obras e demandas públicas municipais.

Para tanto, o Poder Executivo Municipal busca autorização para prospectar e declarar de interesse público áreas de terras rurais propícias para a legalização e instalação de cascalheiras para extração de cascalho para utilização em demandas públicas, atendendo às necessidades de interesse público no que se refere à trafegabilidade e ao escoamento da produção agrícola do Município de Alpestre.

Ao mesmo tempo, o projeto de lei define regras e mecanismos para a definição e aquisição de usufruto das áreas de interesse público, sua forma de indenização e de pagamento, bem como de sua futura recuperação.

A medida se justifica em razão da crescente necessidade de cascalho de boa qualidade para as obras públicas e das dificuldades de sua obtenção.

Diante de sua importância e clareza, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal